



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071415-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente JOSÉ RONIEDSON GOMES, Impetrantes MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2071415-38.2025.8.26.0000**

Comarca de Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Criminal

Paciente: José Roniedson Gomes

Impetrantes: Manoel Carlos de Oliveira e Sandra Mirellen de Oliveira Morais Bizarro

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Voto nº 29673

HABEAS CORPUS – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO PELA AUTORIDADE DITA COATORA – AÇÃO PENAL NÃO INICIADA – Inexistindo a prática do ato pela autoridade dita coatora, não se pode atribuir a ela a submissão do Paciente a qualquer constrangimento ilegal. Ação penal não iniciada, não havendo que se falar em trancamento da ação penal. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do “habeas corpus”. Ordem não conhecida.

Vistos.

Manoel Carlos de Olivera e Sandra Mirellen de Olivera Morais Bizarro, Advogados inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 110.448 e 259.285, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **José Roniedson Gomes**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ilicitude das provas obtidas, por ter ocorrido invasão de domicílio. Sustentam a

ausência de fundada suspeita da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo os policiais ingressado no imóvel em razão apenas do recebimento de denúncia anônima.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja reconhecida a nulidade das provas obtivas e que seja suspensa a tramitação do inquérito policial; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, com o trancamento do inquérito policial ou, se superada a fase inquisitorial, da ação penal (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 39/40), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 45/52).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 14.03.2025, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 25.02.2025, por portar arma de fogo com numeração suprimida. Consta que, no dia seguinte, foi realizada audiência de custódia e deferida a liberdade provisória ao Paciente mediante fiança e submetido a medidas cautelares diversas à prisão, como comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga e nos finais de semana, das 20h às 06h; e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; no mesmo dia, o Paciente pagou a fiança, sendo expedido alvará de soltura. Após, o Paciente compareceu

em cartório para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas e que os autos aguardam a conclusão das investigações finais (fls. 39/40).

Os pedidos de trancamento do inquérito policial ou da potencial ação penal não devem ser conhecidos.

No caso presente, observa-se que não houve a prolação de decisão de recebimento de denúncia pela autoridade dita coatora (fls. 25/26), tão somente a homologação da prisão em flagrante, aguardando-se a conclusão das investigações policiais.

Cumprе mencionar, por oportuno, que, não tendo sido apreciado pelo Juízo de primeira instância os requisitos para o recebimento da denúncia, não se pode atribuir a tal autoridade a submissão do Paciente a qualquer constrangimento ilegal. Dessa forma, a análise do preenchimento dos requisitos por este E. Tribunal implicaria em incontestе supressão de instância.

Nesse contexto, verifico que os Impetrantes apontaram autoridade dita coatora que não praticou ato a ensejar a instauração de inquérito policial ou o início da ação penal, não havendo o que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por ela praticado, tampouco em trancamento do referido inquérito ou da potencialmente futura ação penal.

De qualquer forma, *in casu*, ao que se depreende neste momento, não há que se falar em invasão de domicílio a justificar eventual trancamento do inquérito policial ou, se superada a fase inquisitiva, de eventual ação penal, pois, conforme consta dos depoimentos prestados pelos policiais Eduardo Cesar Ribeiro e Cesar Roberto da Rocha (fls. 16/17 e 18), os agentes receberam uma ligação

com a denúncia feita pelo interlocutor, que não quis se identificar, de que estava sendo vítima de ameaça por um agiota, que se valia de uma arma de fogo para intimidá-lo, indicando o endereço deste denunciado; no local informado pelo denunciante, os agentes chamaram o Paciente, que os atendeu de um corredor da residência, e visualizaram um volume anormal em sua cintura, o qual reputaram ser a arma de fogo, objeto da denúncia recebida anteriormente. Assim, os policiais ingressaram no imóvel e, em revista pessoal, encontraram um revólver Taurus, calibre .38, com numeração suprimida, municiado com 06 cartuchos (fls. 20), na cintura do Paciente. E, segundo o depoimento do policial Eduardo, com autorização do Paciente, deram prosseguimento às buscas na residência e encontraram, dentro do quarto utilizado pelo averiguado, mais 10 munições intactas em uma gaveta de um guarda-roupa e um caderno contendo anotações *“parecendo que é usado para contabilidade de empréstimos (usura), com anotações de nomes de pessoas, e a seguir as palavras pago, ficou de pagar tal dia, entre outras, que denotam a prática de agiotagem”* (fls. 16). Além disso, ainda que não tenha havido autorização do Paciente para ingresso dos agentes na residência, os policiais informaram que adentraram a residência depois de fundada suspeita da prática delitiva, uma vez que, após chegarem ao local da denúncia, visualizaram o Paciente com um volume anormal na cintura. Considere-se ainda que o crime de posse de arma de fogo é um crime permanente, ou seja, se prolonga no tempo, sendo o bem jurídico permanentemente agredido, de forma que a situação de flagrância perdura no tempo, o que já tornaria desnecessária a expedição de mandado de busca ou tal autorização para ingresso, conforme posicionamento jurisprudencial: *“POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E*

ENTREGA DE ARMA DE FOGO A MENOR DE IDADE. Preliminar de nulidade em face da violação de domicílio. Inocorrência. Crime permanente. Estado de flagrância que autoriza a entrada dos policiais sem mandado de busca e apreensão e sem autorização do proprietário. Rejeitada preliminar. [...] (TJ/SP - APL: 0000674-87.2007.8.26.0145, Rel. Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 31/03/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/04/2011)

“HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja, a posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). [...]” (STJ - HC: 205469 SP 2011/0098931-2, Rel. Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 06/09/2011, Quinta Turma, DJe 21/09/2011)

Ademais, a denúncia anônima pode, sim, e deve gerar procedimento investigatório. Com efeito, diante de denúncia anônima, tinham os policiais o dever de diligenciar a respeito, sendo que a suposta confirmação da veracidade dos fatos se deu com as demais circunstâncias que envolveram a apreensão da arma de fogo.

Nesse sentido: *“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL -TRANCAMENTO - Alegação de investigação baseada em 'denúncia anônima' - Possibilidade - Notícia de eventual prática de crimes que devem ser apurados - Investigação conduzida pelo Ministério Público - Admissibilidade - Há justa causa para o prosseguimento das investigações - Excesso de prazo descaracterizado -Alegação de constrangimento ilegal - Não ocorrência - Ordem denegada.” (TJ-SP - HC: 3919896820108260000 SP 0391989-68.2010.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento:*

20/01/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/02/2011).

Cumpre ressaltar, ainda, que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo. A esse respeito, confira-se o habeas corpus nº 0069078-82.2003.8.26.0000. TJSP. Rel. Des. Sinésio de Souza. 4ª Câmb. Dir. Crim. Registrado em 12.02.2004.

No mais, as demais alegações dos Impetrantes implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

E, mesmo que se pudesse cogitar de eventual prova ilícita, a verificação de sua aptidão a justificar a absolvição do Paciente também depende da análise profunda do conjunto probatório do processo principal, o que não é possível na estreita via do *writ*, razão pela qual não há que se falar, neste momento, em evidente ilegalidade a ser sanada por esta via.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator